

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

AUTOR: DEPUTADO CLEMENTINO COELHO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de disciplinar e restringir a participação do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, realizados no País ou no Exterior, para fomentar a atividade econômica local.

Em sua argumentação, o proponente defende a tese de se impor limites a gastos desta natureza, evitando com isso favorecimentos clientelísticos e forçando a iniciativa privada a investir em tais eventos, em parceria com o governo, já que esses empreendimentos visam, sobretudo, alavancar os negócios em áreas que precisam ser estimuladas e dinamizadas.

A restrição imposta à participação do Poder Público, incluindo as autarquias, fundações e empresas públicas, no financiamento dos

eventos acima mencionados não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) dos custos de cada evento, devendo ainda sujeitar-se ao que estabelecer a lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, sobre a matéria.

A proposição foi apresentada à esta Comissão, não lhe sendo oferecida qualquer emenda no transcorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, trata de matéria normativa, com alcance amplo nas três esferas de governo, não implicando por isto em aumento ou redução da receita e da despesa pública, no âmbito da União. Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação orçamentária e financeira do projeto de lei sob comento.

No mérito, a despeito da nobre preocupação do autor da proposição com o Erário, bem como com o rigor como devem ser alocados os recursos públicos, independentemente do mérito de sua destinação, na esfera federal, como nas demais unidades federadas, somos forçados a não concordar com a forma como o projeto de lei complementar tratou o assunto.

Estamo-nos referindo à alteração que pretende fazer no texto da Lei Complementar n.º 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para introduzir restrições (sobre as quais falamos na parte primeira deste nosso Parecer) ao financiamento pelo Poder Público de feiras, exposições e outros eventos similares, destinados ao fomento das atividades produtivas em território nacional ou no exterior.

Entendemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve cuidar de questões normativas de caráter geral e com alcance intertemporal, como a estabilidade fiscal, o endividamento em níveis prudentes, o relacionamento fiscal entre as esferas de governo, os limites aos gastos de pessoal, o relacionamento institucional entre o Tesouro e o Banco Central, entre outros temas de igual relevância e permanência ao longo do tempo.

Desse modo, se aceitássemos a introdução de normas alocativas de caráter setorial e conjuntural, como a tratada na proposição epígrafada, estaríamos inaugurando indesejável abertura à introdução de temas circunstanciais, promovendo efetiva canibalização do que se pretende ser o conteúdo básico da lei de diretrizes orçamentárias.

Na verdade, o projeto de lei complementar em epígrafe inspira-se mesmo em um episódio circunstancial, que o próprio autor explicita em sua justificação, de crítica à forma como seu deu a participação brasileira na EXPO 2000, em Hanover, na Alemanha. Criticava-se, principalmente, o fato de o Governo Brasileiro ter realizado gastos da ordem de R\$ 17 milhões, na organização de nosso pavilhão, importância, diga-se de passagem, inferior à despendida por países como a Argentina, a Venezuela, a Colômbia e o México.

A crítica se fazia em razão da participação de familiares de autoridades federais na organização do evento, como também da ausência de recursos das empresas privadas no custeio da EXPO internacional. Nada obstante, é preciso ressaltar que a principal preocupação brasileira era a de divulgar institucionalmente o nosso País, tornando-o mais atraente como destino turístico para os alemães, além de ampliar o espaço para exportação dos produtos e serviços de nossas pequenas e médias empresas, muito tímidas em relação ao mercado externo.

De toda sorte, foge ao objetivo deste Parecer analisar o mérito da participação do Governo Brasileiro naquele evento. O que importa para a nossa análise é deixar claro que decisões alocativas de cunho setorial ou conjuntural como esta fazem parte das discussões que se processam, em cada esfera de governo, por ocasião da apreciação da lei de diretrizes orçamentárias ou ainda durante a apreciação da lei orçamentária anual.

Ademais, são situações isoladas que podem ser perfeitamente focalizadas e fiscalizadas pelo Poder Legislativo, em cada esfera de governo, com o devido auxílio dos respectivos tribunais de contas. Tal fato, aliás, ocorreu no caso destacado, quando a participação do Governo Brasileiro na EXPO 2000 (muito criticada na ocasião) foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União, depois de acatar solicitação neste sentido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reúne um conjunto de normas centradas na preocupação com o equilíbrio geral das contas públicas, em

todo o conjunto da administração pública, não podendo e nem devendo descer a minúcias alocativas, nem se ater a questões domésticas próprias de cada governo.

De outra parte, e não menos importante, não é demais repetir que vivemos em uma república federativa, reconhecida internacionalmente como das mais avançadas no que diz respeito à autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais federados. A aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 160/00 poderia ser interpretada como uma interferência injustificável do legislador federal em matéria tipicamente local, ao fixar-se diretriz federal para orientar decisões alocativas típicas de cada unidade política de governo.

Diante das razões anteriormente expostas, votamos pela não-implicação da matéria com os aspectos relacionados ao exame regimental de adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001

DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr
RELATOR